



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 29/06/2017

Assunto: Auto de Infração nº 048064/2007

Interessado: Rio Rancho Agropecuária S/A

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 48.260,00 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 048064/2007, lavrado em 29/08/2008;
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 48.260,00 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por *“efetuar corte raso sem destoca em uma área de 17:08:35 Ha de tipologia florestal de floresta estacional semidecidual secundária em estágio inicial a médio de regeneração no interior da fazenda Liberdade, sem a devida autorização do IEF para exploração de vegetação nativa, onde do local foi retirado 2008 st de lenha nativa para transformação de carvão e transportado para s siderúrgica em Pitangui/MG.”*
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 86, código 301 – II, “a” e “c” do Decreto 44.844/2008:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano.

Comentado [C1]: ESPÉCIES NATIVAS EM ÁREAS COMUNES



d) A multa aplicada foi no valor de 48.260,00 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta reais);

3- No dia 13/12/2016 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

a) Que a empresa tinha uma DCC e que o IEF, se houvesse alguma irregularidade na área o IEF não a autorizaria como o fez e que a polícia, por desconhecer essa DCC, lavrou o Auto de infração;

b) Que a perícia feita pelo IEF ocorreu 3 anos após a emissão da DCC e questiona a validade desta perícia;

c) Que pelo princípio da "Autotutela, no qual a administração pode anular seu próprio ato", requer a descaracterização do auto de infração ora combatido e conseqüentemente o seu arquivamento

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

a) Não procede. O documento DCC, através do qual a autuada tenta se defender do ato descrito no auto de infração, jamais, repito para enfatizar, jamais autorizaria a supressão de cobertura vegetal nativa, em especial aquela que foi alvo da infração relatada no AI 048064/2007, quer seja, floresta estacional semidecidual, ou como é conhecida popularmente, a mata atlântica, que possui legislação específica, sendo protegida por lei. Uma DCC serve apenas para a exploração de floresta plantada, em grande maioria, de eucalipto.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

- b) Primeiro há de se dizer que a DCC, como já explicado anteriormente (item “a”) não acoberta legalmente o ato praticado pela autuada. Dito isso, cabe esclarecer que a perícia, na verdade realizada um ano e meio após a detecção do desmate citado no AI como “corte raso”, não foi para verificar a DCC, mas, para verificar os atos descritos no Auto de Infração. A perícia foi realizada por um agente do Estado, Analista Ambiental do IEF, servidor de conhecimento técnico e fé pública, não havendo o que questionar sobre a validade da perícia (fls.14), onde constatou-se:

“... houve a emissão de um DCC, para suprimir os eucaliptos dentro da área, contudo não teria a menor condição de extraí-los sem prejudicar a mata nativa, floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração. O fato é que houve um verdadeiro desmatamento, a retirada de eucaliptos foi um mero artifício para a retirada da mata nativa...”

- c) Não foram encontrados vícios insanáveis ou quaisquer falhas que levassem à anulação do Auto de Infração em questão, dessa maneira o que requereu a autuada em sua defesa não procede.

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 48.260,00 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta reais).

7- À consideração

Belo Horizonte, 30 de Junho de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6